



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13838.000190/99-50  
Recurso nº : 128.819  
Acórdão nº : 202-16.540

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	_____ Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.  
PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**Recurso provido em parte.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13838.000190/99-50  
Recurso nº : 128.819  
Acórdão nº : 202-16.540

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

No presente processo cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 21 de outubro de 1999 e refere-se a pagamentos efetuados nos meses de janeiro de 1989 a outubro de 1995.

A DRF em Campinas - SP deferiu parcialmente o pleito, considerando decaídos os pagamentos efetuados antes de 21 de outubro de 1994, por julgá-los decaídos nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e deduzindo dos valores concedidos aqueles devidos a título de PIS/Repique, por se tratar de empresa prestadora de serviços. Em decorrência, foram parcialmente homologadas as compensações efetuadas.

Irresignada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade contra esse despacho decisório, requerendo o restabelecimento do seu direito à compensação de todas as parcelas pleiteadas, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido, o que só ocorreu com a edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Aduz que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhecem que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Por fim, insurge-se contra o Ato Declaratório SRF nº 96/99, por entender que o mesmo traduz mudança de entendimento oficial, já que era outro o posicionamento da Administração, conforme previsto no Parecer Cosit nº 58/98.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995*

*Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Solicitação Indeferida".*

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa e requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação de todos os valores pleiteados na inicial, acrescidos de atualização monetária e juros Selic.

É o relatório.

*J. J.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13838.000190/99-50  
Recurso nº : 128.819  
Acórdão nº : 202-16.540

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos ditos indevidos.

A jurisprudência mais recente dos Conselhos de Contribuintes, embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é de 5 (cinco) anos, faz importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o direito de se pleitear a restituição nasce na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem a questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.*

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

*"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar..."*

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

*A* *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13838.000190/99-50  
Recurso nº : 128.819  
Acórdão nº : 202-16.540

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.

*In casu*, como o pleito foi apresentado em 21 de outubro de 1999, dentro do lapso temporal em que poderia ser formulado, afasta-se a decadência de todo o período compreendido no pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente.

No mais, a contribuinte requer seja deferida administrativamente a compensação dos indébitos oriundos de recolhimentos indevidos e a maior de PIS, atualizados monetariamente e com a incidência de juros calculados pela taxa Selic.

Primeiramente, ressalte-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram-se no sentido de que, afastadas as alterações procedidas pelos decretos-leis inconstitucionais, remanesceu a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, para o cálculo da contribuição para o PIS, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, o que só veio a ocorrer a partir de março de 1996.

Desse modo, considerando-se que a recorrente é empresa prestadora de serviço e, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, devedora do PIS com base no Imposto de Renda durante todo o período objeto do pedido de restituição/compensação (PIS/Repique), admite-se a existência de indébitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, aos quais a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

Entretanto, esclareça-se que, se não for determinada judicialmente a utilização de outros índices, a atualização monetária dos indébitos que remanescerem, após a determinação da contribuição devida até 29 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7/70, deve ser procedida da seguinte forma:

1. até 31/12/1995, observar-se-á a incidência do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97;
2. a partir de 01/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com essas considerações, voto no sentido de se afastar a decadência, em todo o período requerido, e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, segundo as regras aplicáveis às empresas prestadoras de serviço.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

ANTONIO ZOMER